



## *Conselho Nacional de Justiça*

### TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 136/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (processo CNJ nº 342.603)

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, Luiz Paulo Barreto, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente Roberto Monteiro Gurgel Santos, o CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA doravante denominado CONSESP, neste ato representado por seu Presidente Gustavo Ferraz Gominho e o CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, doravante denominado CONCPC, neste ato representado por seu Presidente, Cleber Monteiro Fernandes, todos no âmbito da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, RESOLVEM firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes objetiva a criação do Cadastro Nacional de Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura eletrônicos para o aprimoramento dos sistemas já existentes, com vistas a assegurar maior integração

em âmbito nacional possibilitando sua utilização em ações que otimizem o sistema criminal e penitenciário, bem como subsidiar a formulação de políticas públicas nessas áreas.

**Parágrafo único** – O Cadastro Nacional de Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura Eletrônico será desenvolvido no ambiente da Rede de Informações de Segurança Pública - INFOSEG, do Ministério da Justiça; que integrará as informações sobre mandados de prisão e alvarás de soltura existentes na base de dados dos sistemas de justiça e segurança pública das unidades da federação.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes se comprometem a:

I – fomentar a implementação de sistemas de expedição de mandados de prisão e alvarás eletrônicos, em todas as unidades da federação, nos órgãos que representam;

II – envidar esforços para a interoperabilidade de sistemas de informação já existentes que registrem a expedição de mandados de prisão e de alvarás de soltura, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no âmbito das Secretarias de Segurança Pública;

III - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários ao objeto do presente acordo;

IV - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

V – encaminhar à Secretaria Executiva da ENASP informações referentes à execução deste acordo de cooperação, para que esta providencie a publicidade das ações, desde que não possuam caráter sigiloso.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o CNJ compromete-se também a disseminar a importância do acesso ao INFOSEG – MJ no âmbito do Poder Judiciário Estadual e Federal, incentivando a participação de seus membros em ações de capacitação e na conscientização sobre o comprometimento com as regras de segurança da informação.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO MJ

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o MJ compromete-se também, a:

I – providenciar as ações necessárias para que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tenham acesso a Rede INFOSEG, com a correspondente capacitação para o uso do sistema;

II – fomentar a interoperabilidade da Rede INFOSEG com os sistemas de justiça e de segurança pública das unidades da federação;

III – promover ações de sensibilização e articulação com os atores envolvidos.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CNMP

CLÁUSULA QUINTA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o CNMP compromete-se também a disseminar a importância do acesso ao INFOSEG – MJ, no âmbito do Ministério Público de todos os entes da federação, incentivando a participação de seus membros em ações de capacitação e na conscientização sobre o comprometimento com as regras de segurança da informação.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CONSESP

CLÁUSULA SEXTA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o CONSESP compromete-se também a colaborar com a implementação do Cadastro Nacional de

Mandados de Prisão, articulando as Secretarias de Segurança Pública para disponibilizarem informações dos sistemas de segurança pública já existentes ou que venham a ser criados e fomentando a interoperabilidade destes com os sistemas de justiça e com a Rede INFOSEG, no que couber.

#### DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo, nos termos do inciso IV da CLÁUSULA SEGUNDA.

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA OITAVA – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

#### DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, prazo este que será prorrogado automaticamente por igual período, salvo manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

#### DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DEZ – É facultado aos participantes promoverem o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA ONZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## DAS AÇÕES DE DIVULGAÇÃO

**CLÁUSULA DOZE** – Em qualquer ação de divulgação relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observando o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA TREZE** – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

## DA PUBLICAÇÃO

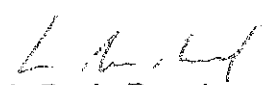
**CLÁUSULA QUATORZE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo MJ, de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.



Ministro Cezar Peluso  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Luiz Paulo Barreto  
Ministro de Estado da Justiça



Roberto Monteiro Gurgel Santos  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Gustavo Ferraz Gominho  
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Segurança Pública

Cleber Monteiro Fernandes  
Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil